SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045654 - SP (2025/0410678-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELISANDRO FERREIRA LEMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCUS ANDRE VIANA CAVALCANTE - CE039631
		FRANCISCA TATIANE TEIXEIRA MAGALHAES - CE041029
		SAMY CHAGAS BRASILIENSE CANUTO - CE051077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO AO SILÊNCIO. INTERROGATÓRIO NO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconsiderou decisão anterior e não conheceu de *habeas corpus*, sob o fundamento de ausência de nulidade por desrespeito ao direito ao silêncio.

2. Nas razões recursais, a defesa alegou nulidade da sessão plenária do Tribunal do Júri, realizada em 1º/2/2023 e 2/6/2023, em razão da formulação de mais de 44 perguntas pelo Ministério Público após o agravante optar pelo silêncio parcial, sustentando que as perguntas teriam cunho retórico e indutor.

3. O Tribunal de origem consignou que o silêncio do agravante não foi explorado nos debates orais como elemento de persuasão dos jurados, afastando a alegada nulidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a formulação de perguntas pelo Ministério Público, após o réu optar pelo silêncio parcial, configura desrespeito ao direito ao silêncio e gera nulidade da sessão plenária do Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA60317923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ec8e062-f75e-4199-9c23-d0aeebba65b1

III. Razões de decidir

5. O direito ao silêncio do réu foi respeitado, conforme previsto constitucionalmente, permitindo que ele optasse por não responder às perguntas formuladas.

6. O Ministério Público exerceu sua prerrogativa legal de formular perguntas, conforme autorizado pelo art. 188 do Código de Processo Penal, sem que isso configurasse nulidade.

7. O silêncio do agravante não foi utilizado nos debates orais como elemento de persuasão dos jurados, evidenciando ausência de prejuízo concreto.

8. Não há ilegalidade flagrante ou manifesta que autorize a superação dos óbices processuais e a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O direito ao silêncio do réu, previsto constitucionalmente, permite que ele opte por não responder às perguntas formuladas durante o interrogatório.

2. A formulação de perguntas pelo Ministério Público, conforme autorizado pelo art. 188 do Código de Processo Penal, não configura nulidade, desde que respeitado o direito ao silêncio do réu.

3. A ausência de exploração do silêncio do réu nos debates orais como elemento de persuasão dos jurados afasta a alegação de nulidade por prejuízo concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 185, 188 e 34, XVIII; RISTJ, arts. 258 e 259.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 833.704/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, AgRg no REsp 1.345.926/ES, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015; STJ, AgRg no HC 681.184/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no HC 728.160/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022; STJ, AgRg no HC 506.975/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ec8e062-f75e-4199-9c23-d0aeebba65b1

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ec8e062-f75e-4199-9c23-d0aeebba65b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045654 - SP (2025/0410678-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELISANDRO FERREIRA LEMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCUS ANDRE VIANA CAVALCANTE - CE039631
		FRANCISCA TATIANE TEIXEIRA MAGALHAES - CE041029
		SAMY CHAGAS BRASILIENSE CANUTO - CE051077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO AO SILÊNCIO. INTERROGATÓRIO NO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconsiderou decisão anterior e não conheceu de *habeas corpus*, sob o fundamento de ausência de nulidade por desrespeito ao direito ao silêncio.

2. Nas razões recursais, a defesa alegou nulidade da sessão plenária do Tribunal do Júri, realizada em 1º/2/2023 e 2/6/2023, em razão da formulação de mais de 44 perguntas pelo Ministério Público após o agravante optar pelo silêncio parcial, sustentando que as perguntas teriam cunho retórico e indutor.

3. O Tribunal de origem consignou que o silêncio do agravante não foi explorado nos debates orais como elemento de persuasão dos jurados, afastando a alegada nulidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a formulação de perguntas pelo Ministério Público, após o réu optar pelo silêncio parcial, configura desrespeito ao direito ao silêncio e gera nulidade da sessão plenária do Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA60069911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:58
Código de Controle do Documento: 5b2cc4e2-5aff-4c47-9268-ac9d4f4f577e

III. Razões de decidir

5. O direito ao silêncio do réu foi respeitado, conforme previsto constitucionalmente, permitindo que ele optasse por não responder às perguntas formuladas.

6. O Ministério Público exerceu sua prerrogativa legal de formular perguntas, conforme autorizado pelo art. 188 do Código de Processo Penal, sem que isso configurasse nulidade.

7. O silêncio do agravante não foi utilizado nos debates orais como elemento de persuasão dos jurados, evidenciando ausência de prejuízo concreto.

8. Não há ilegalidade flagrante ou manifesta que autorize a superação dos óbices processuais e a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O direito ao silêncio do réu, previsto constitucionalmente, permite que ele opte por não responder às perguntas formuladas durante o interrogatório.

2. A formulação de perguntas pelo Ministério Público, conforme autorizado pelo art. 188 do Código de Processo Penal, não configura nulidade, desde que respeitado o direito ao silêncio do réu.

3. A ausência de exploração do silêncio do réu nos debates orais como elemento de persuasão dos jurados afasta a alegação de nulidade por prejuízo concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 185, 188 e 34, XVIII; RISTJ, arts. 258 e 259.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 833.704/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, AgRg no REsp 1.345.926/ES, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015; STJ, AgRg no HC 681.184/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no HC 728.160/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022; STJ, AgRg no HC 506.975/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISANDRO FERREIRA LEMOS contra decisão de minha relatoria (fls. 99/106), que reconsiderou a decisão de fls. 56/58 e não conheceu do presente *habeas corpus*, ante a ausência da alegada nulidade por desrespeito ao direito ao silêncio.

Nas razões recursais, a defesa reitera os argumentos de nulidade da sessão plenária do Tribunal do Júri, realizada em 1º/2/2023 e 2/6/2023, em razão da consignação, pelo Ministério Público, de mais de 44 perguntas após a opção do

Documento eletrônico VDA60069911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:58
Código de Controle do Documento: 5b2cc4e2-5aff-4c47-9268-ac9d4f4f577e

agravante pelo silêncio parcial, afirmando que, não se trata de impedir o Ministério Público de formular perguntas ou do direito do réu de não ser interrogado, mas sim da natureza e extensão das perguntas que, segundo a defesa, tiveram cunho retórico e indutor.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, tendo em vista a ciência antecipada do causídico acerca da decisão impugnada, em 26/1/2026, data em que protocolizada a insurgência.

Outrossim, a análise das razões do agravo regimental indica que a defesa não traz argumentos novos, limitando-se a reiterar as mesmas teses já apresentadas no *habeas corpus*, as quais foram devidamente apreciadas e rechaçadas na decisão monocrática de fls. 99/106.

Desse modo, por não vislumbrar argumentos capazes de modificar o decidido, reitero os fundamentos da decisão agravada, que transcrevo a seguir:

> *"[...]*
> *Tem-se no trecho acima que, por ocasião do início do interrogatório na sessão plenária do Tribunal do Júri, a defesa informou ao juiz-presidente que o réu não responderia às perguntas formuladas pelo Juízo e tampouco pelo Ministério Público que, por sua vez, requereu fossem elas consignadas nas gravações, o que foi deferido pelo magistrado.*
> *Em seguida, a palavra foi passada à acusação, que deu início às perguntas, mas que, conforme consignado pelo Tribunal de Justiça, "sequer foram direcionadas ao apelante - já que não as responderia - e sim ao juiz presidente, não se vislumbrando qualquer desrespeito ao silêncio, porquanto o MINISTÉRIO PÚBLICO, durante os debates, apenas cuidou de explanar os atos processuais aos jurados, bem como o seu interrogatório extrajudicial e o que deixou se ser apurado em instrução" (fl. 35).*
> *Pois bem, o procedimento adotado, no sentido de permitir que o acusado apenas respondesse às perguntas que quisesse, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Nesse ponto, cumpre salientar que não se confundem o direito ao silêncio para não responder às perguntas do interrogatório com direito de não ser interrogado, na forma dos arts. 185 e seguintes do CPP. Para corroborar, precedente:*
>
> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. INTERROGATÓRIO JUDICIAL.*

Documento eletrônico VDA60069911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:58
Código de Controle do Documento: 5b2cc4e2-5aff-4c47-9268-ac9d4f4f577e

SILÊNCIO SELETIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O fato de o juiz conduzir o interrogatório não significa que o réu está impossibilitado de responder apenas a algumas perguntas, em especial às da defesa, fazendo uso assim do silêncio seletivo. De fato, é cediço que quem pode o mais pode o menos. Assim, se é possível não responder a nenhuma pergunta, é possível também responder apenas a algumas perguntas. - Anote-se que o direito ao silêncio é consectário do princípio nemo tenetur se detegere, tratando-se, portanto, de garantia à não autoincriminação. Ademais, é assente que o interrogatório não é apenas meio de prova, mas especial instrumento de autodefesa, competindo, dessa forma, à defesa escolher a melhor estratégia defensiva. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 833.704/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

Notadamente, o art. 188 do CPP permite às partes formularem perguntas. Nesse sentido, precedente:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 544, §4º, INCISO I, DO CPC. [...] INÉPCIA DA DENÚNCIA, PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO e ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI DITOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. [...] INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÕES. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA. [...] ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERROGATÓRIO. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS PELA ACUSAÇÃO DIRETAMENTE AO ACUSADO. POSSIBILIDADE.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, com a promulgação da Lei n. 11.690/2008, que alterou a redação do artigo 212 do Código de Processo Penal, as perguntas passaram a ser formuladas diretamente às testemunhas, procedimento admitido, também, nos interrogatórios. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. [...] AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. [...] VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...]
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.345.926/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 25/11/2015.)

Sendo assim, tem-se que o réu exerceu o seu direito ao silêncio em interrogatório, bem como a acusação

Documento eletrônico VDA60069911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:58
Código de Controle do Documento: 5b2cc4e2-5aff-4c47-9268-ac9d4f4f577e

exerceu o seu direito em fazer perguntas, a evidenciar ausência de nulidade.

Ademais, o silêncio do agravante não foi utilizado nos debates orais para fins de convencimento dos jurados, a evidenciar completa ausência de prejuízo. Precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 478, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA REFERÊNCIA INDIRETA AO SILÊNCIO DO RÉU. NULIDADES INEXISTENTES. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Conforme o entendimento desta Corte, "[a] menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do CPP. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade" (HC n. 355.000/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2019).*
> *2. Na hipótese dos autos, não houve sequer referência direta ao silêncio do Réu, tendo o Órgão ministerial apenas mencionado, de forma retórica, uma pergunta sem relação com os fatos que gostaria de fazer ao Acusado, além de apontar que somente ao longo da investigação o ora Agravante teria confessado o delito, o que não configura a nulidade suscitada.*
> *3. Ademais, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato poderá ser declarado nulo caso não demonstrado, tal como ocorre na espécie, efetivo prejuízo para a Defesa - já que o questionamento ventilado nos debates pelo Parquet não se referiu ao fato criminoso propriamente dito, ressaltando-se, também, que o argumento envolvendo a confissão extrajudicial do Réu se sustentaria, ainda que eventualmente não exercido o direito ao silêncio. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 681.184/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. JÚRI. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO RÉU NA FASE DO PLENÁRIO. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do CPP. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade. Precedente. 2. No caso dos autos, o Ministério Público abordou a sistemática do direito ao silêncio vigente no Brasil e nos Estados Unidos, com a ênfase de que no sistema pátrio o silêncio do réu não poderia ser invocado em seu prejuízo, por configurar garantia constitucional. 3. Além do mais, não houve por parte da defesa, a demonstração concreta do prejuízo, elemento necessário ao reconhecimento das nulidades no processo penal, pois, apesar de ter permanecido em silêncio durante o interrogatório judicial, na fase do judicium accusationis, o paciente apresentou sua versão dos fatos perante os jurados. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 759.341/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em*

Documento eletrônico VDA60069911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:58
Código de Controle do Documento: 5b2cc4e2-5aff-4c47-9268-ac9d4f4f577e

12/12/2022, DJe de 14/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA IN CASU. MERA CITAÇÃO À OBRA LITERÁRIA. DIREITO DE AUTODEFESA EXERCIDO EM PLENÁRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. MINORANTE. PATAMAR MÍNIMO SOB FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM O WRIT. NO MAIS, SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, como já decido anteriormente, não restou configurada qualquer flagrante ilegalidade ou nulidade, na medida em que o silêncio do acusado não foi efetivamente utilizado em seu desfavor, seja pela ausência de demonstração concreta de prejuízo, pois o agravante exerceu sua autodefesa em Plenário, apesar de ter se utilizado do direito constitucional de permanecer em silêncio no seu interrogatório judicial preliminar, seja porque a simples menção em Plenário pelo d. membro do Parquet de citação literária ("A lógica das provas em matéria criminal, de Nicola Framarino del Malatesta" - fl. 63) não configura argumento de autoridade.

III - Com efeito, "Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563)" (HC n. 365.684/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/9/2016).

IV - De qualquer forma, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fáticoprobatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

V - Acerca da minorante do art. 121, § 1º, do Código Penal reconhecida pelo Conselho de Sentença, seu patamar foi devidamente justificado, tendo em vista a reduzida relevância social e moral dos motivos que levaram o ora agravante à pratica delitiva.

VI - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 728.160/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. USO DE ALGEMAS. MEDIDA JUSTIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE NÃO COMPARECEU EM PLENÁRIO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DEPOIMENTO DO ACUSADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO. NEMO TENETUR SE DETEGERE. NULIDADE RELATIVA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.

Documento eletrônico VDA60069911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:58
Código de Controle do Documento: 5b2cc4e2-5aff-4c47-9268-ac9d4f4f577e

IRREGULARIDADES NA FASE POLICIAL. SEM REFLEXO NA FASE JUDICIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A contenção por meio de algemas durante a realização da audiência no Tribunal do Júri não é um expediente que pode ser empregado sem critérios, devendo ser demonstrada sua necessidade em situações nas quais se vislumbre risco para a segurança do próprio acusado e das demais pessoas presentes no recinto.

2. Neste caso, a necessidade do uso de algemas foi justificada pelo número reduzido de policiais responsáveis pela segurança do local, além do elevado número de audiências a serem realizadas no Fórum e o grande número de pessoas presentes no Plenário. Portanto, havendo fundamentação adequada para justificar a necessidade do uso de algemas durante a sessão plenária de julgamento, não há que se falar em nulidade, especialmente diante da falta de demonstração de qualquer prejuízo sofrido pelo acusado em decorrência de tal procedimento.

3. O não comparecimento de uma das testemunhas arroladas, que não foi localizada no endereço fornecido ao juízo, não é suficiente para anular o julgamento, pois, além de não ter sido gravada com a cláusula de imprescindibilidade (art. 461 do Código de Processo Penal), não há nos autos qualquer indício de que a ausência desse depoimento tenha resultado em prejuízo às partes, considerando que a referida testemunha não presenciou os fatos, além de já ter sido ouvida em ocasiões anteriores.

4. O direito ao silêncio é um consectário do nemo tenetur se detegere, sendo este uma garantia da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Tratase de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras.

5. Na espécie, não se tem notícia da ocorrência de constrangimento ilegal na tomada do depoimento do acusado, no sentido de forçá-lo a colaborar com a acusação, assumindo a responsabilidade criminal que lhe está sendo imputada.

6. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a inobservância da regra de informação quanto ao direito ao silêncio gera apenas nulidade relativa, cuja declaração depende da comprovação do prejuízo.

7. Ademais, a jurisprudência desta Corte assentouse no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal (HC 232.674/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/4/2013).

8. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 9. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorrera na espécie. 10. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60069911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:58
Código de Controle do Documento: 5b2cc4e2-5aff-4c47-9268-ac9d4f4f577e

(AgRg no HC n. 506.975/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

> *Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão proferida às fls. 56/58 e, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus"* (fls. 101/106).

Da análise dos excertos colacionados, extrai-se que o réu exerceu regularmente o direito constitucional ao silêncio durante o interrogatório, ao passo que a acusação, no âmbito de suas prerrogativas legais, formulou os questionamentos que entendeu pertinentes. Não obstante a defesa sustente que a quantidade, a natureza e a extensão das perguntas teriam influenciado o juízo condenatório, o Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que o silêncio do agravante não foi explorado nos debates orais como elemento de persuasão dos jurados, o que evidencia a inexistência de prejuízo concreto e afasta a alegada nulidade.

Não se constata, assim, a presença de ilegalidade flagrante, manifesta e inequívoca apta a autorizar a superação dos óbices processuais e a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60069911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:58
Código de Controle do Documento: 5b2cc4e2-5aff-4c47-9268-ac9d4f4f577e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.045.654 / SP

Número Registro: 2025/0410678-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00333778120148260224 333778120148260224

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS ANDRE VIANA CAVALCANTE
ADVOGADOS	: MARCUS ANDRE VIANA CAVALCANTE - CE039631
	FRANCISCA TATIANE TEIXEIRA MAGALHAES - CE041029
	SAMY CHAGAS BRASILIENSE CANUTO - CE051077
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELISANDRO FERREIRA LEMOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELISANDRO FERREIRA LEMOS (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCUS ANDRE VIANA CAVALCANTE - CE039631
	FRANCISCA TATIANE TEIXEIRA MAGALHAES - CE041029
	SAMY CHAGAS BRASILIENSE CANUTO - CE051077
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 3e96601a-749b-4f71-945b-441a495e3ced

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SAMY CHAGAS BRASILIENSE CANUTO, pela parte: AGRAVANTE: ELISANDRO FERREIRA LEMOS.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 3e96601a-749b-4f71-945b-441a495e3ced